



Resposta 24/12/2020 10:32:15

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2020-SLU/DF INTERESSADO: Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal PROCESSO SEI/GDF Nº 00094-00003973/2019-81 OBJETO: Contratação de Sistema Integrado de Segurança Eletrônica, compreendendo o fornecimento, instalação, configuração, manutenção e suporte técnico de câmeras IP de vídeo monitoramento, incluindo todos os equipamentos necessários, como servidores, switch, infraestrutura, cancelas eletrônicas e o licenciamento adicional para o sistema de vídeo monitoramento e controle de acesso, compatíveis com a solução atual da sede do SLU e dos núcleos vinculados, com garantia on-site de 36 (trinta e seis) meses. da tempestividade A Impugnação interposta pela empresa acima citada, protocolado em 21/12/2020, às 18:07, por e-mail (53073630), encontra-se TEMPESTIVA, ou seja, dentro do prazo pertinente, em conformidade com o item 4 do Edital de Licitação, senão vejamos: 4.1. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço copel@slu.df.gov.br, ou seja até 22/12/2020. 4.3. Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, e, neste mesmo prazo prestar os esclarecimentos requeridos. das razões e do pedido A empresa interpôs impugnação aos termos do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico epigrafado, alegando, em suma, exigência restritiva que fere o princípio da isonomia na licitação, e requereu o seguinte: O Termo de Referência do edital em seu item 9.4 CRITÉRIO DE HABILITAÇÃO, prevê a seguinte exigência restritiva, consubstanciada no subitem 9.4.1.15, que diz: (...) Item 9.4.1.15 A empresa licitante deverá apresentar declaração do fabricante do Sistema de vídeo monitoramento informando que a mesma é revenda autorizada a fornecer, instalar, prestar suporte e garantia nos produtos de sua fabricação; A exigência acima apontada não possui guarida no rol exaustivo e taxativo de documentos previstos no art.30 da Lei 8.666/1993, bem como no art.14 do Decreto 5.450/2005. Desta forma, tal exigência reveste-se de caráter restritivo e fere o princípio da isonomia entre os licitantes, porque deixa ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes podem ou não participar do certame. DIANTE DO EXPOSTO, requer, seja conhecido a presente peça impugnatória e, ao final, seja julgado provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito de CANCELAMENTO DO CERTAME, para que seja SANADA a questão em apreço, na parte atacada neste. da ANÁLISE DO PEDIDO Considerando que as alegações da empresa são de cunho estritamente técnica, foi submetido ao crivo da área demandante que assim se manifestou: À CPL, Em atenção ao Despacho - SLU/PRESI/CPL (53073717), quanto ao Pedido de Impugnação da empresa D´TRACKER SEGURANÇA E TECNOLOGIA (53073630), esclarecemos: A fase de habilitação visa aferir se a empresa licitante preenche os requisitos e as qualificações adequadas para a execução do objeto licitado, a fim de garantir o adimplemento das obrigações firmadas. O item 9.4 do Termo de Referência exige que a licitante comprove a qualificação técnica mas sem ultrapassar os limites da razoabilidade ou restringindo o caráter competitivo. A exigência da declaração do fabricante garante que o participante não só tenha a capacidade de execução, mas também a segurança de uma relação que possa lhe assegurar acesso aos equipamentos, evitando uma busca "posterior" ao mercado. Cabe ressaltar que o intuito do SLU é expandir uma solução já existente, que atende as necessidades desse órgão mas que necessita de ampliação. Somente com a exigência dessas declarações será possível resguardar o Órgão quanto ao conhecimento pleno por parte da licitante vencedora na solução já instalada, assim como na expansão a ser feita. Sabemos que existem várias Contratações frustradas pela Administração Pública, onde não há uma exigência específica e robusta do corpo técnico, resultando assim num cancelamento de processo e desperdício de tempo do Órgão Comprador. Novamente enfatizamos que a natureza da contratação se refere a uma expansão de Sistema de Vídeo Monitoramento, portanto, a competitividade será de licitantes que tenham capacidade técnica de entrega da solução em questão. Evidencia-se que o processo está respaldado quanto à competitividade, uma vez que foram obtidas propostas suficientes para sua elaboração. Portanto, trata-se de uma contratação legítima, de grande necessidade e legal, obedecendo a todos os princípios constitucionais. Há que se destacar também que o SLU não está imputando ônus aos licitantes interessados em participar desta licitação. Toda a qualificação técnica exigida no item 9.4 e seus subitens será apresentada somente pelo licitante vencedor do certame, que certamente terá condições de entregar todos os requisitos técnicos solicitados no Edital, não esquecendo que no cadastro de sua proposta este estará aceitando e se comprometendo com todos os termos descritos no Edital e seus Anexos. ANDRÉ WILSON PIMENTA SANTANA Diretor de Modernização e Gestão Tecnológica Diretor da conclusão Em referência aos fatos expostos e da análise aos itens impugnados, a Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência a legislação de regência, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, DECIDE que a presente Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 04/2020 foi CONHECIDA, e NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO, acolhendo o posicionamento da área técnica. Assim, importa consignar que os pedidos de impugnação e de esclarecimento, com as respectivas respostas, encontram-se disponibilizados no Portal de Compras Federal e no Portal do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, nos endereços eletrônicos: www.comprasgovernamentais.gov.br e <http://www.slu.df.gov.br/pregao-eletronico-2020/>, mantendo-se a abertura do certame. Nefi de Souza Freitas Pregoeiro

Fechar